CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO LOURENÇO DA MATA-PE

RETIRADO
EM: 05 / 12 / 2022
Presidente

RETIRADO

Requerimento Nº 857 25 de novembro de 2022.

Antônio Barros de Souza Filho "MANGA" - Vereador – MDB

ASSUNTO:

Solicito ao chefe do poder executivo, o exmo. Sr. Prefeito Vinícius Labanca, esclarecimento sobre ação de regularização de moradias das famílias que estão ocupando as áreas da antiga fazenda Santa Maria em tiuma, dois irmãos em tiuma e Manoel Aleixo na estrada do tip. próximo ao reserva são Lourenço na BR 408, que está ocupação tem como lideranças o MLP movimento popular por moradia, chamo a atenção para o fato que a uma ADPF de N:828 do ministro Luiz Barroso que determina que os ocupantes de áreas publicas só pode ser remanejadas mediantes garantia de habitação por parte do poder publico conformes ofícios anexo, o decreto N: 26/22 do poder executivo prever que o desenvolvimento social e econômico é importante, mais não deixou claro qual o desenvolvimento social que será implementado ao mesmo só tem geração de emprego e renda.

Aproveitando solicito qual o déficit. Habitacional com números exatos de famílias na cidade de são Lourenço.

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO A MESA, OUVIDO O PLENÁRIO, CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS, NOS TERMOS REGIMENTAIS NO CAPÍTULO VI, NOS ART. 171 E ART. 176, SOLICITO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, O EXMO. SR. PREFEITO SR. VINÍCIUS LABANCA, Solicito ao chefe do poder executivo, o Exmo. Sr. Vinícius Labanca, esclarecimento sobre ação de regularização de moradias das famílias que estão ocupando as áreas da antiga fazenda Santa Maria em tiuma, dois irmãos em tiuma e Manoel Aleixo na estrada do tip. próximo ao reserva são Lourenço na BR 408, que está ocupação tem como lideranças MLP movimento popular por moradia, chamo a atenção para o fato que a uma ADPF de N:828 do ministro Luiz Barroso que determina que os ocupantes de áreas publicas só pode ser remanejadas mediantes garantia de habitação por parte do poder publico conformes ofícios anexo, o decreto N: 26/22 do poder executivo prever que o desenvolvimento social e econômico é importante, mais não deixou claro qual o desenvolvimento social que será implementado ao mesmo só tem geração de emprego e renda.

Aproveitando solicito qual o déficit. habitacional com números exatos de famílias na cidade de são Lourenço.

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata /PE e demais pares, vem por meio deste, solicitar que a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata mediante a defasagem Solicita ao chefe do poder executivo, o Exmo. Sr. Vinícius Labanca, esclarecimento sobre ação de regularização de moradias das famílias que estão ocupando as áreas da antiga fazenda Santa Maria em tiuma, dois irmãos em tiuma e Manoel Aleixo na estrada do tip. próximo ao reserva são Lourenço na BR 408, que está ocupação tem como lideranças MLP movimento popular por moradia, chamo a atenção para o fato que a uma ADPF de N:828 do ministro Luiz Barroso que determina que os ocupantes de áreas publicas só pode ser remanejadas mediantes garantia de habitação por parte do poder publico conformes ofícios anexo, o decreto N: 26/22 do poder executivo prever que o desenvolvimento social e econômico é importante, mais não deixou claro qual o desenvolvimento social que será implementado ao mesmo só tem geração de emprego e renda.

Aproveitando solicito qual o déficit. habitacional com números exatos de famílias na cidade de são Lourenço.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2022.

Atenciosamente,

ANTÔNIO BARROS DE SOUZA FILHO (MANGA)
VEREADOR – MDB

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
DIRETORIA PLANEJAMENTO OPERACIONAL
SEÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS - SECOJ

ATA DE DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA

Reunião de desocupação voluntária visando o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse em tramitação na 3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, referente a Gleba de terreno 04-B, localizada na Br-408, s/n, Tirima, São Lourenço da Mata-PE, inerente ao processo nº 0000624-75.2011.8.17.2350.

Requerente: INDÚSTRIA PERNAMBUCANA DE ALUMÍNIO LTDA - EPP

Requerido: DESCONHECIDOS

Aos dezesseis dias do Mês de MARÇO do ano de 2017 (quinta-feira), às 10h40min, na sede do 20º BPM, onde presentes os oficiais Cap PM Naelson-Chefe da 3ª Seção do 20º BPM, e Cb Marina e o Cb Cadete, integrantes da Seção de Cumprimento de Ordens Judiciais da Diretoria de Planejamento Operacional, o Sr. José Rui Tavares de Melo Filho - Oficial de Justiça responsável pelo mandado judicial, o Sr Paulo Vieira Fernandes Filho – advogado da parte autora, o Sr. Ernando Campelo Soares Brandão, representante da CEHAB e o Sr. José Adalberto da Silva, representante da parte demandada. Iniciou-se a audiência extrajudicial para negociar o cumprimento do mandado judicial.

FATOS A REGISTRAR

O Sr. José Adalberto da Silva - (Representante dos demandados) em contato telefônico informou da retirada espontânea dos barracos no local.

O Sr. Paulo Vieira Fernandes Filho - (Advogado da parte autora) se compromeleu a dominar a área após a implantação do cercamento.

O Sr. José Adalberto da Silva - (Representante dos demandados) se compromeleu em não ocupar a área após as devidas informações.

Fica registrado ainda, que deixaram de comparecer, mesmo tendo sido cientificados mediante ofício, os representantes dos seguintes órgãos: Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e 36ª Casa Civil, Defensoria Pública, Ministério Público.

DELIBERAÇÕES

1. Firmada [illegible]

CONCLUSÃO:

1. Foi firmado acordo entre as partes tendo os demandados saído espontaneamente do local;
2. [illegible] da área objeto da lide judicial, visando solucionar a ocorrência;
3. Nada mais havendo, encerra-se a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos os presentes à reunião.

Karina Maia Ferreira de Barros – Cb PM
Representante da SEDHUC/PE

Sr. José Roberto Tavares de Melo Filho
[illegible]

Sr. Eduardo Campelo Soares Brandão
Representante da CEHAB

[illegible]
Advogado da parte [illegible]

[illegible]
[illegible] parte demandada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata-PE
Fórum Des. Paulo Andre Dias da Silva
Rua Tito Pereira, 267, Centro, São Lourenço da Mata-PE
CEP: 54730970, Telefone (081)3181-9225

Processo nº 0000044-19.2017.8.17.3350

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR: FAMASTIL TAURUS FERRAMENTAS S.A

RÉU: DESCONHECIDOS

ID 16855187

Oficial de Justiça: MARILUCE DA SILVA - Matrícula: 1640135

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

O Doutor Rafael Sindoni Feliciano, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata **MANDA** o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA A REINTEGRAÇÃO DA AUTORA NA POSSE** do imóvel objeto da lide, **no prazo de 72(setenta e duas horas)**, a contar da intimação de quaisquer dos ocupantes do imóvel a seguir relacionado e conforme decisão **(ID 16854145)**.

Decisão: " **Vistos,Cumpram-se as disposições finais da decisão de ID nº 16849651-pgs 01/07 , procedendo-se, através de Oficial de Justiça, com a reintegração da autora na posse do imóvel objeto da lide, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação de quaisquer dos ocupantes do imóvel.O Oficial de Justiça deverá observar que a ordem de reintegração limitar-se-á à área do imóvel descrito na escritura de ID 16592792 – págs. 1/6.Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, devendo ainda ser oficiado o 20º BPM para o devido auxílio, se necessário.Haja vista certidão da Oficiala de Justiça dando conta de que, no imóvel, existem crianças e idosos (ID nº16807359 –pgs 03 e 04), expeçam-se Ofícios ao Conselho Tutelar e ao Conselho do Idoso para acompanharem o cumprimento, se assim entenderem pertinente, tudo com as cautelas legais.Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a parte autora, através de seu advogado.Cumpra-se.São Lourenço da Mata/PE, 20 de janeiro de 2017."**

Descrição do Bem: **Imóvel localizado a Gleba 01-A, às margens da PE-05 (antiga Rodovia BR-408), São Lourenço da Mata-PE, limitando-se à área do imóvel descrito na escritura pública (ID 16592792- págs. 1/6), cujas cópias seguem em anexo como parte integrante deste.**

Destinatário(s):
OCUPANTES QUE FOREM ENCONTRADOS NA ÁREA DENOMINADA GLEBA 01 - A, LOCALIZADA ÀS MARGENS DA PE-05 (ANTIGA RODOVIA BR-408) SITUADA NO MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA-PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata-PE
Fórum Des. Paulo Andre Dias da Silva
Rua Tito Pereira, 267, Centro, São Lourenço da Mata-PE
CEP: 54730970, Telefone (081)3181-9225

Processo nº 0000044-19.2017.8.17.3350

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR: FAMASTIL TAURUS FERRAMENTAS S.A

REU: DESCONHECIDOS

ID 16855187

Oficial de Justiça: MARILUCE DA SILVA - Matrícula: 1640135

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

O Doutor Rafael Sindoni Feliciano, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata **MANDA** o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA A REINTEGRAÇÃO DA AUTORA NA POSSE** do imóvel objeto da lide, **no prazo de 72(setenta e duas horas)**, a contar da intimação de quaisquer dos ocupantes do imóvel a seguir relacionado e conforme decisão **(ID 16854145)**.

Decisão: " Vistos,Cumpram-se as disposições finais da decisão de ID nº 16849651-pgs 01/07 , procedendo-se, através de Oficial de Justiça, com a reintegração da autora na posse do imóvel objeto da lide, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação de quaisquer dos ocupantes do imóvel.O Oficial de Justiça deverá observar que a ordem de reintegração limitar-se-á à área do imóvel descrito na escritura de ID 16592792 – págs. 1/6.Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, devendo ainda ser oficiado o 20º BPM para o devido auxílio, se necessário.Haja vista certidão da Oficiala de Justiça dando conta de que, no imóvel, existem crianças e idosos (ID nº16807359 –pgs 03 e 04), expeçam-se Ofícios ao Conselho Tutelar e ao Conselho do Idoso para acompanharem o cumprimento, se assim entenderem pertinente, tudo com as cautelas legais.Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a parte autora, através de seu advogado.Cumpra-se.São Lourenço da Mata/PE, 20 de janeiro de 2017."

Descrição do Bem: Imóvel localizado a Gleba 01-A, às margens da PE-05 (antiga Rodovia BR-408), São Lourenço da Mata-PE, limitando-se à área do imóvel descrito na escritura pública (ID 16592792- págs. 1/6), cujas cópias seguem em anexo como parte integrante deste.

Destinatário(s):
OCUPANTES QUE FOREM ENCONTRADOS NA ÁREA DENOMINADA GLEBA 01 - A, LOCALIZADA ÀS MARGENS DA PE-05 (ANTIGA RODOVIA BR-408) SITUADA NO MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

Processo nº 44-19.2017.8.17.3350

Vistos,

Cumpram-se as disposições finais da decisão de ID nº 16849651-pgs 01/07 , procedendo-se, através de Oficial de Justiça, com a reintegração da autora na posse do imóvel objeto da lide, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação de quaisquer dos ocupantes do imóvel.

O Oficial de Justiça deverá observar que a ordem de reintegração limitar-se-á à área do imóvel descrito na escritura de ID 16592792 – págs. 1/6.

Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, devendo ainda ser oficiado o 20º BPM para o devido auxílio, se necessário.

Haja vista certidão da Oficiala de Justiça dando conta de que, no imóvel, existem crianças e idosos (ID nº16807359 –pgs 03 e 04), expeçam-se Ofícios ao Conselho Tutelar e ao Conselho do Idoso para acompanharem o cumprimento, se assim entenderem pertinente, tudo com as cautelas legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado.

Cumpra-se

São Lourenço da Mata/PE, 20 de janeiro de 2017.

Rafael Sindoni Feliciano

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Assinado eletronicamente por: RAFAEL SINDONI FELICIANO
https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16854145

17012008145131500000016712941

PJe Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário de Pernambuco

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000044-19.2017.8.17.3350 em 06/01/2017 10:52:01 e assinado por:

- JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA

Consulte este documento em:
https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **17010610520093800000016458050**
ID do documento: **16592792**

17010610520093800000016458050

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata-PE
Fórum Des. Paulo André Dias da Silva
Rua Tito Pereira, 267, Centro, São Lourenço da Mata-PE
CEP: 54730970, Telefone (081)3181-9225

Processo nº 0000044-19.2017.8.17.3350

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR: FAMASTIL TAURUS FERRAMENTAS S.A

RÉU: DESCONHECIDOS

ID 16855187

Oficial de Justiça: MARILUCE DA SILVA - Matrícula: 1640135

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

O Doutor **Rafael Sindoni Feliciano**, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata **MANDA** o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA A REINTEGRAÇÃO DA AUTORA NA POSSE** do imóvel objeto da lide, **no prazo de 72(setenta e duas horas)**, a contar da intimação de quaisquer dos ocupantes do imóvel a seguir relacionado e conforme decisão **(ID 16854145).**

Decisão: " **Vistos,Cumpram-se as disposições finais da decisão de ID nº 16849651-pgs 01/07 , procedendo-se, através de Oficial de Justiça, com a reintegração da autora na posse do imóvel objeto da lide, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação de quaisquer dos ocupantes do imóvel.O Oficial de Justiça deverá observar que a ordem de reintegração limitar-se-á à área do imóvel descrito na escritura de ID 16592792 – págs. 1/6.Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, devendo ainda ser oficiado o 20º BPM para o devido auxílio, se necessário.Haja vista certidão da Oficiala de Justiça dando conta de que, no imóvel, existem crianças e idosos (ID nº16807359 –pgs 03 e 04), expeçam-se Ofícios ao Conselho Tutelar e ao Conselho do Idoso para acompanharem o cumprimento, se assim entenderem pertinente, tudo com as cautelas legais.Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a parte autora, através de seu advogado.Cumpra-se.São Lourenço da Mata/PE, 20 de janeiro de 2017."**

Descrição do Bem: **Imóvel localizado a Gleba 01-A, às margens da PE-05 (antiga Rodovia BR-408), São Lourenço da Mata-PE, limitando-se à área do imóvel descrito na escritura pública (ID 16592792- págs. 1/6), cujas cópias seguem em anexo como parte integrante deste.**

Destinatário(s):
OCUPANTES QUE FOREM ENCONTRADOS NA ÁREA DENOMINADA GLEBA 01 - A, LOCALIZADA ÀS MARGENS DA PE-05 (ANTIGA RODOVIA BR-408) SITUADA NO MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA-PE

MOVIMENTO POPULAR POR MORADIA

Ofício nº 022/2022

À Câmara Municipal de São Lourenço da Mata

ATT: Vereador Manga

Referente às ocupações de famílias sem teto no município de São Lourenço da Mata, consiguinamos que com a apresentação de Arguição de Descumprimento de Preceito Federal (ADPF 828) pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) perante o Supremo Tribunal Federal, que em síntese, a ADPF busca rechaçar atos do Poder Público relativos a despejos, desocupações e reintegrações de posse, com o objetivo de evitar lesões a preceitos fundamentais atinentes ao direito social à saúde e aos direitos fundamentais à vida e à moradia.

Considerando que a situação de vulnerabilidade dos despejos e remoções ganham contornos ainda mais drásticos quando realizados durante a crise sanitária provocada pela COVID-19, que, para ser combatida, necessita de medidas de prevenção tais quais o distanciamento social e a higienização constante das mãos, conforme orientam as organizações de saúde

O Ministro Luís Roberto Barroso, em decisão proferida em 03/06/2021, deferiu parcialmente a liminar pleiteada e determinou que a situação dos conflitos deve ser vislumbrada sob aspectos distintos, observando-se 3 (três) situações:

i) ocupações antigas, anteriores à pandemia;
ii) (ii) ocupações recentes, posteriores à pandemia;
iii) (iii) despejo liminar de famílias vulneráveis.

Nos termos da presente ação, observa-se que se trata de ocupação anterior ao início da pandemia.

Assim sendo, a ocupação encontra-se abarcada dentro do que dispõe a medida liminar, uma vez que se determina: referido acima, em ocupações que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada.

Por fim, registra-se que em sessão virtual extraordinária de 1º de novembro de 2022, o Pleno do STF, por maioria, emitiu decisão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828, pela qual determinou a observância, por parte do Sistema de Justiça, de uma série de quesitos, a fim de que possam ser cumpridos os mandados de reintegração de posse em ocupações coletivas.

Aqui estão os itens a serem considerados nessas situações:

(a) Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão instalar, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada;

(b) Devem ser realizadas inspeções judiciais e audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos.

As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021;

(c) As medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis devem

(i) ser realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas;

(ii) ser antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida;

(iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família."

Sem mais para o momento e na esperança da devida observação e cumprimento aos requisitos da presente norma, por parte do poder público, ficamos no aguardo para maiores informações.

São Lourenço da mata, 28 de novembro de 2022

Cordialmente

Yone Alves
Coordenadora MPM

Edilson Dias de Santana
Advogado OAB PE 38990